

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Regina Kardec Saraiva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 7162123/2018	PARECER Nº 0919/2018	APROVADO EM: 27.12.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/ Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7162123/2018, a regularização da vida escolar de Regina Kardec Saraiva, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis, da Codea / Gestão Escolar, informa que Regina Kardec, atualmente com 37 anos de idade, solicitou a expedição de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino fundamental, cursado no extinto Instituto Pedagógico Aníbal Franklin, em Caucaia, Código Censo Escolar/INEP nº 23062037, tendo concluído o ensino fundamental em 1998.

Essa instituição de ensino localizava-se na Rua 101, nº 130/138, Conjunto Nova Metrôpole, Caucaia, e integrava a rede privada de ensino.

Informa, ainda, que procederam à pesquisa no acervo escolar do referido Instituto, atualmente sob a guarda da Seduc, encontrando os seguintes documentos:

- Ata de Resultados Finais, referente à 7ª série do 1º Grau (atual ensino fundamental), expedida pelo Instituto Pedagógico Aníbal Franklin, em 1997, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais, referente à 8ª série do 1º Grau (atual ensino fundamental), expedida pelo Instituto Pedagógico Aníbal Franklin, em 1998, com aprovação;

- Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, expedido pelo Instituto Pedagógico Aníbal Franklin.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do Setor de Documentação da Seduc, as cópias dos documentos acima referidos e cópia de um lado do Registro Geral (RG) da interessada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer CEE nº 0919/2018

Posteriormente, por solicitação desta relatora, quando da primeira análise do processo, o Núcleo de Auditoria deste CEE visitou, no início de novembro de 2018, o prédio onde teria funcionado a instituição aqui citada (Instituto Pedagógico Aníbal Franklin). Os achados da Auditoria, em relatório anexado a este processo e de autoria das servidoras Luzia Veras e Cláudia Coêlho, registram o nome de outras instituições que ali teriam funcionado (Escola Nova Metrópole, sucedida pela escola Pirâmide, depois transformada em anexo da EEIEF Edgar Vieira Guerra, da Prefeitura de Caucaia) e não se encontraram informações mais precisas sobre a instituição Instituto Pedagógico Aníbal Franklin. Um funcionário presente no local relatou que tem conhecimento de que há vários alunos prejudicados com a irregularidade de vários documentos e da ausência mesmo de muitos deles, revelando que havia “grande desorganização” na instituição que ali funcionou. O nome da instituição citada (Escola Pirâmide) não corresponde, porém, à mencionada no requerimento da Seduc.

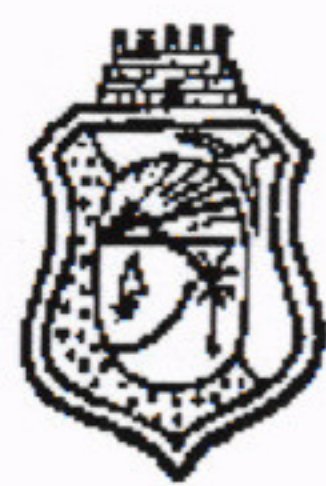
O Relatório da Auditoria coletou, também, informações acerca da interessada, registrando que a mesma se encontra atualmente residindo fora do Estado, no Rio de Janeiro, e faz um curso Técnico em Enfermagem. Posiciona-se o Núcleo favorável à expedição dos documentos requeridos pela interessada, entendendo que a mesma não pode ser prejudicada diante da ausência de documentos, cuja causa evidente pode ser atribuída à instituição onde cursou o ensino fundamental. Foram anexados a mais os seguintes documentos:

- cópia de declaração datada de 14/03/2018, expedida pela EEFM Eliezer de Freitas Guimarães, integrante da rede estadual de ensino da 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede)/ Maracanaú, confirmando que se encontrava, em 2001, matriculada na 3ª série do ensino médio;

- cópia de declaração, sem data, expedida pela EEIEF Edgar Vieira Guerra, assinada pelo seu diretor Manoel Edmilson Duarte, afirmando que a senhora Regina Kardec Saraiva havia estudado na Escola Metrópole (sic?) e depois na Escola Pirâmide, e que esta foi extinta e não existe documentação, apelando, portanto, para este Conselho regularizar a vida escolar da referida interessada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer CEE nº 0919/2018

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

Decorridos pelo menos 21 anos da conclusão da 8ª série do então Ensino de 1º Grau, a interessada solicita o histórico escolar e certificado de conclusão do ensino fundamental, sendo que, após análise da documentação anexada, verifica-se que não existe comprovação de sua escolarização da 1ª à 6ª série.

A Seduc não havia disponibilizado a informação quanto à continuidade dos estudos da interessada em relação ao ensino médio. Tal informação é oportuna para se entender a importância ou a urgência da expedição do certificado de conclusão do ensino fundamental. O Núcleo de Auditoria deste CEE, porém, em visita ao local obteve informações que complementaram este Parecer.

Diante da situação descrita, ao que tudo indica, pode se deduzir que a interessada cursou as séries, cujas notas ou demais documentos comprobatórios não foram encontradas no acervo escolar recolhido. Existe até a cópia do certificado de conclusão dessa etapa de ensino, com o número do registro, da folha e do Livro, no anverso. Deslocamento de documentos no processo de arquivamento na Seduc ou falhas quando do recolhimento e organização do acervo por parte da escola extinta? O Núcleo de Auditoria/CEE registra um depoimento que levanta hipóteses de “grande desorganização” da instituição responsável.

Assim, considerando os fatos descritos e analisados, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, diante da ausência drástica da falta de informações de “seis séries” do ensino fundamental (1ª à 6ª série), considere-as todas “supridas”, em caráter excepcional, vez que a interessada tem comprovação da conclusão das duas últimas séries (conforme Atas de Resultados Finais anexadas), com aprovação, e de seu Certificado de Conclusão do então Ensino do 1º Grau (atual ensino fundamental);

- que esse Setor emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental da interessada, com base na documentação comprobatória existente e no presente Parecer;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual da aluna e no espaço referente às Observações do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer CEE nº 0919/2018

Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;

- que a Seduc informe oficialmente a este CEE que mantém sob sua guarda o acervo escolar do extinto Instituto Pedagógico Aníbal Franklin, localizado em Caucaia, a fim de regularizar sua situação de instituição extinta no âmbito do sistema de ensino.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE